

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

RESPONSABILIDADE MINISTERIAL: A VISÃO ACERCA DO PODER MODERADOR EM ZACARIAS DE GÓIS E VASCONCELOS

Sávio Medeiros Liittig¹

PPGHIS - UFES

savio_ml@hotmail.com

Resumo:

Na presente comunicação, temos por objetivo compreender a dimensão das ideias políticas de Zacarias de Góis e Vasconcelos no que tange o poder Moderador. Esse estudo tem como referência, sua obra *Da natureza e limites do poder Moderador*, lançada em 1860. Nela, o autor apresenta sua interpretação de que os ministros deveriam ser os responsáveis pelos atos que o monarca cometesse quando este se utiliza das atribuições do poder Moderador. Para desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se o conceito de *lugar social*, empregado por Michel de Certeau, possibilitando o entendimento do lugar que Zacarias ocupava quando escreveu seu opúsculo. Ademais, o conceito de *campo político*, de Pierre Bourdieu, foi mobilizado para a compreensão da ossatura institucional monárquica, permitindo a compreensão do impacto que a obra de Zacarias teve na camada política da época. Metodologicamente, a *linguagem política* de John Pockock, norteou as intenções por detrás dos escritos de Zacarias e como sua interpretação, aqui chamada de *responsabilidade ministerial*, atenderia seus interesses partidários.

Palavras chave: Zacarias de Góis. Poder Moderador. Pensamento Político Brasileiro. Responsabilidade ministerial.

Abstract:

In this communication, we aim to understand the dimension of the political ideas of Zacarias de Góis and Vasconcelos with regard to the Moderator power. This study has as a reference, his work *On the nature and limits of Moderator power*, launched in 1860. In it, the author presents his interpretation that ministers should be responsible for the acts that the monarch commits when he uses the powers of the Moderator power. For the development of the research, the concept of *social place*, used by Michel de Certeau, was used, enabling the understanding of the place that Zacarias occupied when he wrote his booklet. Furthermore, Pierre Bourdieu's concept of *political field* was mobilized to understand the monarchical institutional structure, allowing the understanding of the impact that Zacarias's work had on the political layer of the time. Methodologically, John Pockock's *political language* guided the intentions behind Zacarias's writings and how his interpretation, here called *ministerial responsibility*, would serve his party interests.

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas (PPGHIS) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), bolsista CAPES e membro do laboratório de História das Interações Político-Institucionais (HISPOLIS).

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Keywords: Zacarias de Góis. Moderator Power. Brazilian Political Thought. ministerial responsibility.

Desenvolvimento

O Poder Moderador foi uma das peças fundamentais da Constituição brasileira de 1824. Por meio dessa carta, diversas garantias foram asseguradas a pessoa do Imperador, como a nomeação e demissão de Ministros ou Senadores e dissolução da Câmara dos Deputados. Assim, nos dizeres da própria Constituição, “o poder Moderador é a chave de toda a instituição política”, (BRASIL, 1824) tamanho o peso desse poder regulador.

Regulador pois, na concepção de seu idealizador Benjamin Constant, importante teórico e publicista francês,

o poder executivo, o legislativo e o judiciário são três molas que devem cooperar, cada uma em sua esfera, com o movimento geral: entretanto, quando essas molas, desarranjadas, se cruzarem, entrechocarem-se e se travarem mutuamente, torna-se necessária uma força que as remeta de volta a seu lugar original. Esta força não pode residir em nenhuma destas molas, pois serviria para destruir as outras. Ela deve ser externa a todas as demais, neutra, para que sua ação seja aplicada necessariamente em todo lugar onde assim deva ser, e para que ela seja preservadora, reparadora, sem ser hostil. (CONSTANT *apud* AMBROSINI, 2004, p. 40 *et seq.*).

Dessa forma, coube ao Imperador brasileiro, visto como indivíduo externo as brigas partidárias e facciosas, a delegação privativa do poder moderador com a finalidade de ser essa força reparadora da política monárquica. Entretanto, imediatamente a outorga da Constituição de 1824, houveram críticas ao poder Moderador, como as falas lançadas pelo frade carmelita Frei Caneca que enxerga nesse órgão “a chave-mestra da opressão da Nação Brasileira”. (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 779).

Essa temática voltou a esfera política na década de 1860, por meio da obra *Da natureza e limites do poder Moderador*. Por mais que sua primeira versão tenha sido lançada de forma anônima, já se especulava que tal livro era de produção do político Zacarias de Góis e Vasconcelos. Posteriormente, em 1862, essa obra é relançada de forma definitiva, tendo agora Zacarias assumido a autoria do escrito. Nesse opúsculo, o autor lança sua chave de leitura sobre a forma que o poder Moderador poderia ser melhor gerido politicamente. Para ele, uma vez que a figura do Imperador é inviolável, sagrada e não está sujeito a responsabilidade alguma, como afirma o Artigo 99 da Constituição, caberia

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

então aos ministros a responsabilidade quando o monarca se utiliza das atribuições do poder Moderador. Dessa forma Zacarias de Góis formula a tese da *Responsabilidade ministerial*.

Antes de adentrarmos no conteúdo da obra, se faz necessário uma rápida compreensão de quem a escreveu. Zacarias de Góis e Vasconcelos nasceu em 1815, em Valença na província da Bahia. Pela morte prematura de seu pai, acabou sendo tutelado por seu irmão João Antônio, vereador de Valença, que ficou encarregado da sobrevivência da família. Após realizar os estudos preparatórios, Zacarias ingressa na Faculdade de Direito de Olinda em 1833, terminando seus estudos três anos depois. (VARGAS, 2007, p. 19 – 24).

Sua trajetória na política começa no início da década de 40, quando foi eleito Deputado Provincial pela Bahia, e a partir daí, foi conseguindo cada vez mais notoriedade nos espaços de poder. Além de conseguir se reeleger algumas vezes como Deputado, Zacarias também foi ministro da Marinha no gabinete chefiado por Joaquim José Rodrigues Torres, além de presidente das províncias do Piauí, Sergipe e Paraná. Toda essa sua trajetória foi concebida dentro do Partido Conservador.

Todavia, sua obra é escrita em um contexto em que a ala mais intransigente do Partido Conservador, também denominada de *Emperrados*, estava sofrendo severas críticas pelos seus correligionários. Inclusive, o próprio Zacarias declara que “a experiência mostrou-me que, por seu emperramento, não compreendia a situação do país, querendo manter-se sempre no poder, como se ao lado oposto nunca fosse lícito governar, aliei-me aos liberais”. (VASCONCELOS *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 36).

Dessa forma, juntamente com Zacarias, outras figuras do Partido Conservador rescindem e juntamente com Liberais formam o que viria a ser conhecido como Partido Progressista, contando com nomes como Nabuco de Araújo, Sinimbu, Saraiva e Paranaguá (ALONSO, 2002, p. 72). Sendo assim, instrumentalizando o conceito de *lugar social*, (CERTEAU, 1982, p. 66 *et seq.*) trabalhado na obra *A escrita da história* de Michel de Certeau, temos por entendimento que o lugar que Zacarias ocupava quando transcreve suas ideias, é de um indivíduo com amplo prestígio dentro do cenário conservador brasileiro, mas com discordâncias em relação à parte desse grupo político.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

A causa determinante para Zacarias conceber sua obra foi a não escolha do liberal Teófilo Ottoni para o Senado. Nesse período, uma série de políticos do Partido Liberal conseguiram vitórias nas eleições legislativas de Minas Gerais e Rio de Janeiro e, somado a isso, o nome de Teófilo Ottoni apareceu em primeiro lugar na lista tríplice do Senado. Contudo, a nomeação foi preterida pelo Imperador, que tinha a opção de escolha por causa das atribuições do poder Moderador (OLIVEIRA, 2002, p. 38). Após rescindir com os conservadores, como membro dos *Progressistas*, Zacarias presidiu por três oportunidades o cargo de Presidente dos Ministros, em 1862, 1864 e 1868, período que o mesmo denomina como “quinquênio liberal”. Foi eleito Senador pela província da Bahia, cargo que manteve até seu falecimento em 1877.

Em sua obra, Zacarias entende que a existência de um rei irresponsável, só era possível em duas possibilidades: em uma monarquia absoluta ou em uma monarquia constitucional. No caso brasileiro, estamos falando da segunda alternativa, então caberia aos ministros a delegação da responsabilidade dos atos exercidos pelo monarca. Para ele, tanto o poder Executivo, quanto o Moderador, são bem semelhantes, sendo que o primeiro era delegado privativamente ao monarca, da mesma forma que o Moderador, mesmo que não estivesse escrito de forma precisa na Constituição. Destaco que a responsabilidade ministerial já era algo em voga na política imperial brasileira, visto que, os ministros eram responsáveis pelos atos do Poder Executivo, ao assinarem e referendarem projetos.

A responsabilidade dos ministros em casos do Poder Executivo e isenção em atos do Poder Moderador, era defendida por causa do que estava escrito nos artigos 98 e 102 da Constituição. No primeiro, determinava que “O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado *privativamente* ao Imperador”, ao passo que o artigo 102 dizia que “O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado”. Destaco a palavra *privativamente*, pois, para Zacarias, essa palavra construiu uma barreira entre a Coroa e os ministros, com relação ao exercício do Poder Moderador. Para ele,

se a delegação privativa do poder Moderador ao monarca não impede a intervenção dos conselheiros de Estado com os seus conselhos, e com a garantia de sua responsabilidade pelos que derem opostos às leis e aos

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

interesses do Estado, manifestantes dolorosos, não é na circunstância de ser privativa a delegação que se há de achar motivo suficiente para arredar os ministros de Estado não só do conselho, senão da responsabilidade pela execução dos atos do poder Moderador, que forem ofensivos das leis ou dos interesses do país (VASCONCELOS, 1862, p. 26).

Ao determinar que o Poder Executivo era chefiado pelo Imperador e exercido pelos Ministros de Estado, ao passo que, referente ao Poder Moderador, estava privativamente delegado ao monarca, criou o embasamento para aqueles que defendiam que os ministros tinham associação aos atos do Poder Executivo e estavam isentos aos do Moderador. Zacarias entendia que a palavra privativamente, estava referida apenas a delegação do Poder Moderador ao monarca, e não ao seu exercício. Ou seja, a delegação do Poder Moderador foi dada exclusivamente ao imperador, pois tal poder, não poderia ser dividido em múltiplas esferas como se vê na repartição do Poder Legislativo, compartilhado entre câmara dos deputados, senado e o próprio imperador. Apesar disso, o rei não o exercia sozinho, sem a necessidade de alguém para referendar seus atos. A interpretação de Zacarias se pauta na ideia de que a delegação é privativa, mas o exercício não.

O exercício do poder Executivo por meio dos ministros, não os fariam ser co-delegados do monarca, e sim seus mediadores, tendo uma clara distinção entre o chefe e seus intermediários. De forma semelhante, no que toca o poder Moderador, os ministros eram também intermediários do monarca, já que era inconcebível em uma monarquia constitucional, o imperador exercer de forma desassistida tal poder. Ou seja, para Vasconcelos, os atos tanto do poder Executivo, quanto do Moderador, partiam do monarca, sendo os ministros, agentes mediadores, e já que os ministros eram responsáveis pelos atos do poder Executivo, também deveriam ser pelo Moderador.

Os indivíduos que enxergavam a responsabilidade ministerial como uma incoerência constitucional, se pautavam na leitura do artigo 132 da Constituição. Nele determina que “Os Ministros de Estado referendarão, ou assinarão todos os Atos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução”. Por se tratar apenas dessa esfera de poder, não impondo a obrigação de chancelarem em na esfera do poder Moderador, a assinatura dos ministros nesse último caso, era facultativa, como forma de autenticar a assinatura real. Para esse argumento, Zacarias salienta que, era mais sensato não ter a

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

assinatura dos ministros pois, “a ideia de que a referenda dos ministros nos atos do poder Moderador serve apenas para atestar que a assinatura é realmente do imperador tem o duplo inconveniente de descobrir a coroa e de rebaixar os ministros” (VASCONCELOS, 1862, p. 33).

Desse modo, constitucionalmente, apenas os conselheiros teriam responsabilidade pelos atos do Poder Moderador. Contudo, essa responsabilidade seria apenas se os conselheiros dessem maus conselhos, como alega o artigo 143, “São responsáveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, opostos às Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos”. Sendo assim, no ato de darem bons conselhos ao Imperador, os conselheiros estariam isentos de responsabilidade. Zacarias opina que

a garantia, portanto, da responsabilidade dos conselheiros de Estado é absolutamente vã, porque limita-se aos conselhos opostos às leis e às conveniências públicas, e deixa de existir quando eles são ditados pelos interesses nacionais, e a Coroa resolve outra coisa. (VASCONCELOS, 1862, p. 35).

Ao defender a responsabilidade ministerial, Zacarias argumenta que nas atribuições do Poder Executivo, tanto os conselheiros seriam responsáveis pelos maus conselhos, quanto os ministros seriam por executar os atos, causando uma dupla garantia contra possíveis abusos. Contudo, no que tange o Poder Moderador, apenas os conselheiros estariam com a incumbência por darem maus conselhos, sendo que os ministros estariam isentos, mesmo ao executassem algum ato que fosse contrário aos interesses da nação. Para isso, Zacarias complementa que “o erro da nossa Constituição seria mais indesculpável do que o da Constituição francesa, a que se faz referência, porque se esta punia o executor e não o conselheiro, a nossa puniria o conselheiro e não o executor.” (VASCONCELOS, 1862, p. 36).

Cabe salientar que, desde a lei de 1841, que recriou o Conselho de Estado, alguns pontos voltados para os ministros foram determinados. Por exemplo, “Haverá um Conselho de Estado, composto de 12 membros ordinários, além dos ministros de Estado, que, ainda não o sendo, terão assento nele” ou então “Os ministros de Estado, ainda que tomem parte nas discussões do Conselho, não votarão, nem mesmo assistirão as votações quando a consulta versar sobre dissolução da Câmara dos deputados ou do ministério”. Ou seja, é inegável a participação dos ministros em discussões de atos do Poder

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Moderador, e mesmo que não fosse autorizado estarem em votações sobre determinados temas, a influência em debates é legitimada por essa lei. Se os ministros possuíam tamanha influência nas atribuições do poder Moderador, era natural para Zacarias que os mesmos também fossem responsáveis. Ele reitera que

Desse poder [moderador] está demonstrado que não há ato algum, em que os ministros não tenham direito de tomar parte discutindo-o, e que possa levar-se a efeito, sem o seu intermédio, ou por outros termos, que nenhum escapa, nem na deliberação, nem na execução, à esfera ministerial. (VASCONCELOS, 1862, p. 53).

Apesar da Constituição considerar a figura do rei sagrada e inviolável, Zacarias tinha a compreensão que o monarca poderia cometer erros ou tomar decisões ruins. Para assegurar que tais medidas não ocorressem é que ele defende a responsabilidade ministerial, já que:

com efeito, no mecanismo da nossa Constituição, temos quatro poderes, dos quais o que ela domina Moderador, poder à parte, colocado no cume do edifício, é constituído juiz, o fiscal dos demais poderes.

Mas a pessoa, a quem esse poder superior se delega quaisquer que sejam as suas virtudes e talentos, é um homem, e o homem, colocado no cume do poder, está naturalmente exposto ao erro, senão ao abuso. (VASCONCELOS, 1862, p. 43).

Sendo assim, Zacarias compreende a responsabilidade ministerial como uma necessidade para evitar erros ou abusos da própria coroa, já que esta é inviolável. Utilizando-se de uma famosa expressão *Quis custodiet custodem?*² Ele reitera que se o monarca, através das atribuições do Poder Moderador, detinha a autoridade de vigiar as Câmaras, os ministros e os tribunais, então quem teria a jurisdição de vigiar o poder Moderador? A característica de não haver ninguém responsável para assegurar que os atos do Poder Moderador não iriam contrários à nação, se enquadrava, na visão dele, em uma monarquia absoluta, e não representativa. E mais:

temos atos do poder Moderador como do Executivo, bons ou maus, inocentes ou prejudiciais, e até criminosos, conforme as circunstâncias; porque, embora

² A expressão pode ser traduzida como “quem vigia os vigilantes”, e é encontrada na obra *Sátiras*, poema do escritor romano Juvenal, datada do final do século I. É também citado por John Stuart Mill no seu livro *Representative Government*, de 1861, onde diz “*but quis custodiet custodes?*”, fazendo alusão ao Parlamento Inglês.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

alguém diga que os atos que emanam do poder Moderador são por sua natureza inofensivos, é mister fechar os olhos à luz da evidência para não ver as consequências fatais que poderiam resultar do abuso das atribuições do poder Moderador. (VASCONCELOS, 1862, p. 87)

A interferência dos ministros nos atos do poder Moderador era entendida pela camada conservadora como um perigo ao equilíbrio e harmonia dos poderes. Zacarias entendia que preocupação é infecunda, uma vez que os ministros não são o Poder Executivo, e sim, meros agentes da Coroa, e que podem ser demitidos livremente. Sendo assim, era impossibilitado qualquer modificação do Poder Executivo e Moderador por parte dos ministros, uma vez que estes são funcionários e não detinham a delegação desses poderes juntamente ao monarca. Se para alguns, a responsabilidade ministerial poderia colocar em risco a ordem harmônica dos poderes, escreve Zacarias que “assim, na responsabilidade ministerial, [...] vejo eu a condição tutelar da harmonia deles” (VASCONCELOS 1862, p. 43). Zacarias tinha por intencionalidade respaldar os atos do poder Moderador com a participação dos ministros, justamente para assegurar a inviolabilidade da Coroa, para o autor

se chamais o ministro de Estado à referenda e responsabilidade dos atos do poder Moderador, salva-se a máxima da inviolabilidade do imperante base da monarquia representativa. Se, porém, apartais o ministro da referenda e responsabilidade de tais atos, sois obrigados a admitir uma de duas: ou que o imperador seja o seu próprio ministro dispensando a referenda e a responsabilidade de quem quer que seja, ou que ele possa, no momento de expedir qualquer ato do poder Moderador, chamar quem lhe parecer para a referenda e responsabilidade. Num e noutro caso quebranta-se a inviolabilidade da Coroa, e expõe-se a monarquia ao mais sério perigo: porque em qualquer deles, o chefe do Estado arrogar-se-ia uma verdadeira ditadura! (VASCONCELOS, 1862, p. 159).

Após seu lançamento, a obra de Zacarias causou impacto no cenário político monárquico. Ao ser colocada como a visão liberal do poder moderador, foi elogiada por jornais, políticos e referenciadas em obras de terceiros, como as do próprio Teófilo Ottoni (1860) e Joaquim Nabuco (1898). Contudo, também foi alvo de críticas por parte dos conservadores, como Paulino José Soares de Souza, o Visconde do Uruguai, que reserva parte de seu *Ensaio sobre o direito administrativo* para mostrar as incoerências da argumentação de Zacarias (SOUZA, 1862). Além de publicações do jornal do Comércio (1860, p. 1) e a obra do conservador Braz Florentino, *Do poder Moderador*, em 1864.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Dessa forma, destaca-se que o *campo político* (BOURDIEU, 1989) imperial, se apropriou da obra *Da natureza e limites do poder Moderador*, para ora legitimar a intervenção dos ministros nos atos do monarca, como parte dos políticos liberais, ou para apresentar como essa ideia seria prejudicial à ordem monárquica, discurso recorrente entre os conservadores. Assim, liberais defendiam que o rei reinava, porém, não governava, e em contrapartida, conservadores advogavam que o rei reinava, governava e administrava.

Somado a isso, a *Linguagem política*³ usada por Zacarias em seu opúsculo salienta uma crítica que não possuía a finalidade de acabar com o poder Moderador, e sim criar um antemural para o seu funcionamento. Ao responsabilizar os ministros, o autor garantiria que as decisões do monarca não fossem tomadas sob cunho pessoal e também protegeria a figura do monarca, que não seria alvo de críticas já que os responsabilizados por seus atos seriam os ministros.

Conclusão:

A obra *Da natureza e limites do Poder Moderador*, é um excelente exemplar das discussões acerca do poder moderador que permearam o cenário político brasileiro na década de 1860. Nessa obra, Zacarias de Góis e Vasconcelos apresentou uma série de argumentos para os quais acreditava que a responsabilidade ministerial seria uma garantia para que o rei não cometesse alguma ação que prejudicasse os interesses nacionais. Por mais que acreditasse na legitimação real, também possuía uma visão de que o monarca era humano, e precisava ser assessorado por indivíduos que garantisse que a inviolabilidade do rei, fosse assegurada. Nesse sentido, se a figura do imperador era

³ A metodologia empregada por John Pockock, consiste em analisar os escritos de natureza política, tomando uma série de procedimentos, como perceber as intenções por detrás das letras. POCKOCK, John Greville Agard. **Linguagens do Ideário Político**. São Paulo: Editoria da Universidade de São Paulo, 2003, p. 27. Quentin Skinner também advoga que para as intenções desses agentes, levando o historiador a empregar a metodologia “para recuperar a força ilocutória pretendida com uma dada afirmação e, desse modo, a natureza do ato ilocutório levado a cabo pelo agente, aquilo que precisamos compreender é o sentido que essa afirmação, nesse exato momento, era suposto ter assumido”. SKINNER, Quentin. **Visões da política: sobre os métodos históricos**. Portugal: Editora Difel, 2002, p. 148.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

irresponsável, salvaguardado pela Constituição de 1824, na visão de autor, os ministros é quem deveriam responder por tais responsabilidades.

Sua interpretação da obra de Constant, principal influência para a criação do poder neutro, o fez conseguir enxergar uma separação entre poder Executivo e Moderador, sendo que em ambos os casos, o imperador era a figura máxima de autoridade. Somado a isso, via os ministros como agentes de execução dessas duas esferas, e por si só, não constituíam poder político nenhum. Isso o fez compreender que o Poder Moderador não se misturava com o Executivo, e, portanto, não haveria sobreposição desse poder para com o Legislativo ou Judiciário. Se fazia necessário indivíduos responsáveis, para que a monarquia constitucional não se tornasse uma monarquia absolutista, onde o rei exerce seus poderes de forma desassistida.

Referências:

ALONSO, Ângela. **Ideias em movimento: a geração de 1870 na crise do Brasil-Império.** São Paulo: Paz e Terra, 2002.

AMBROSINI. **Do Poder Moderador: uma análise da organização do poder na construção do Estado imperial brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo, 2004.

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da história do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1989.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil.** Rio de Janeiro, 1824.

CERTEAU, Michel de. **A escrita da história.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

COMMUNICADO. **Jornal do Commercio.** Rio de Janeiro, a. 35, n. 247, 3 set. 1860.

HENRIQUES DE SOUZA, Braz Florentino. **Do Poder Moderador – Ensaio de direito constitucional contendo a análise do tit. V cap. I da Constituição política do Brasil pelo Doutor Braz Florentino Henriques de Souza.** Recife: Tipografia Universal, 1864.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do império.** Rio de Janeiro: H. Garnier, livreiro-editor, 1898.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (org.). **Zacarias de Góis e Vasconcelos.** São Paulo: Ed. 34, 2002.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

OTTONI, Teófilo Benedito. **Circular dedicada aos srs. eleitores de senadores pela província de Minas Gerais no quadriênio atual e especialmente dirigida aos srs. eleitores de deputados pelo segundo distrito eleitoral da mesma província para a próxima legislatura pelo ex-deputado Teófilo Benedito Ottoni.** Rio de Janeiro: Typ. do Correio Mercantil de M. Barreto, Filhos e Octaviano, 1860.

POCKOCK, John Greville Agard. **Linguagens do Ideário Político.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

SKINNER, Quentin. **Visões da política:** sobre os métodos históricos. Portugal: Editora Difel, 2002.

VARGAS, Túlio. **O conselheiro Zacarias.** Curitiba: Juruá Editora, 2007.

VASCONCELLOS, Zacarias de Góes. **Da natureza e limites do Poder Moderador.** Rio de Janeiro: Typografia Universal de Laemmert, 1862.